

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2008/5220

### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls. 60/63) encaminhada pelo Banif Banco de Investimento (Brasil) S.A. ("**Banif**"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se da análise, pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, do pedido de registro de funcionamento e de oferta pública de distribuição de cotas seniores de emissão do Banif FIDC Agro I (Processo CVM nº RJ2008/4342), ocasião em que foram verificadas irregularidades no material publicitário submetido à aprovação, nos termos das Instruções CVM nºs 356/01 e 400/03.

3. Foi constatado principalmente que o prospecto de distribuição não se encontrava disponível nos sites do Líder da distribuição (Banif), da CETIP e da Instituição Administradora (Caixa Econômica Federal), razão pela qual foi encaminhado ofício ao Diretor Responsável desta última (com cópia para o Líder), questionando, entre outros, se o material publicitário submetido à aprovação pretendia ser utilizado como material publicitário de fato, nos termos do *caput* do art. 50 da Instrução CVM nº 400/03, ou se tratava-se apenas de documento de suporte a apresentações oferecidas a investidores, nos termos do §5º do referido artigo(1). (fls. 3/4)

4. O Banif ofereceu resposta em 23/05/08, informando a correção das irregularidades apontadas, e esclarecendo que o documento se tratava de suporte a apresentações a investidores, já que a oferta não conteria material publicitário.

5. Em novo ofício encaminhado aos diretores responsáveis do Banif e da Instituição Administradora (fls. 50/51), foi comunicada a impossibilidade de concessão do registro automático a que se refere o §1º do art. 20 da Instrução CVM nº 356/01, pleiteado pelo Banif, uma vez que foi constatado que o prospecto não se encontrava disponível no site da Instituição Administradora, nos termos do art. 42, §3º da Instrução CVM nº 400/03, e que o documento que trataria de suporte a apresentações a investidores se encontrava disponível no site da Instituição Líder, em conjunto com o Prospecto, caracterizando-o, portanto, como material publicitário de fato.

6. Na mesma ocasião, a área técnica alertou que a veiculação pelo Ofertante, pela Instituição Líder, ou pelas demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, de qualquer prospecto ou material publicitário sem prévia aprovação por parte da CVM, configura infração grave, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Instrução CVM nº 400/03.

7. Em 03/06/08, o Banif protocolou resposta (fls. 56/59), requerendo a reconsideração da decisão da SRE quanto a não concessão do registro automático, bem como refutando a configuração da disponibilização da "Apresentação" no site da Instituição Líder como falta grave para efeito do art. 59, parágrafo único, da Instrução CVM nº 400/03. No entender do Banif, "...a Apresentação, ainda que não se trate de material publicitário, preenche os requisitos do artigo 50 da Instrução CVM nº 400/03 exigidos para esse tipo de material, não trazendo, portanto, quaisquer riscos para os investidores." A seu ver, restariam atendidos os requisitos para a concessão do registro automático, tendo em vista que "o Prospecto sempre esteve disponível no sítio eletrônico da Instituição Administradora desde o protocolo do Fundo perante V.Sas. e, conforme exposto acima, a divulgação da Apresentação no sítio eletrônico da Instituição Líder já foi interrompida e em nada prejudicou os investidores."

8. Em que pesem os argumentos expostos pelo Banif, a SRE ratificou a impossibilidade de concessão do registro automático a que se refere o §1º do art. 20 da Instrução CVM nº 356/01, destacando que, ao contrário do alegado, o Prospecto não se encontrava disponível no site da Instituição Administradora, além do que o protocolo dos documentos e informações exigidos para a concessão do registro automático (§1º do art. 8º da mesma Instrução) teria ocorrido de forma incompleta. Adicionalmente, a área técnica alertou o Ofertante sobre a instauração de processo investigativo para apurar as irregularidades apontadas. (Ofício às fls. 53/55)

9. Nesse contexto, o Banif protocolou proposta de celebração de Termo de Compromisso, ressaltando inicialmente o que se segue: (i) a imediata e eficaz retirada do material de suporte a apresentação para investidores de seu site na mesma data da notificação da CVM dando ciência do fato; (ii) a ausência de quaisquer prejuízos aos investidores e ao mercado em geral(2); e (iii) a sua boa fé, ao se prontificar a atender todas as solicitações da CVM, tomando imediatas providências a fim de evitar ocorrências dessa natureza (fls. 60/61). Ademais, obriga-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em até 15 (quinze) dias da publicação do documento no Diário Oficial da União. (fls. 62/63)

10. A Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 67/68), entendendo pelo preenchimento dos requisitos legais do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos seguintes termos:

*"Em relação ao requisito previsto no inciso I, notadamente, 'cessar a prática de atividade ou ato considerado ilícito pela CVM', verifica-se através de consulta ao site da instituição que realmente houve a cessação da conduta considerada ilícita para fins da Instrução CVM nº 400/03, conforme relatado na proposta de Termo de Compromisso.*

*Quanto à indenização dos prejuízos prevista no inciso II, acima exposto, cabe ressaltar que os prejuízos ocasionados por tal irregularidade ultrapassam a seara meramente financeira, constituindo, também, em um prejuízo à própria credibilidade do sistema e da atuação de seu órgão regulador, notadamente, a CVM.*

*De qualquer forma, o proponente apresentou uma proposta de indenização na importância de R\$ 9.500,00, que pode de alguma forma amenizar o dano causado ao mercado e ao sistema como um todo e por isso deve ser analisada pelo Colegiado da CVM, sendo este o órgão competente final para avaliar a conveniência e oportunidade da celebração do Termo de Compromisso."*

11. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 22/07/08 o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (fls. 69/70)

*"A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada, para fins do atendimento à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso, inibindo a prática de condutas assemelhadas pelo próprio proponente e por aqueles que se encontrem em situação similar à daquele.*

*Tal entendimento coaduna-se com a orientação do Colegiado, conforme se verifica a partir dos recentes Termos de Compromisso firmados com esta Comissão, onde são assumidos compromissos de caráter pecuniário em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, em montante dado como bastante para o atendimento da finalidade preventiva de que se cuida.*

*Nessa linha, o Comitê sugere ao proponente o aprimoramento de sua proposta, de sorte a contemplar obrigação de pagamento à CVM da ordem de R\$ 30 mil (trinta mil reais), considerando notadamente precedente com características essenciais semelhantes à do presente caso, ao tratar de irregularidade relativa a material publicitário de fundos de investimento (Processo CVM nº RJ2007/2078). Ademais, há que se observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.*

*Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."*

12. Na mesma data, o Banif manifestou concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do termo no Diário Oficial da União. (fl.71)

#### FUNDAMENTOS

13. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

14. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

15. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

16. Por ocasião da análise da proposta, cumpre verificar não somente o atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, como também a sua adequação ao instituto, especialmente a proporcionalidade entre os compromissos assumidos e a reprovabilidade da conduta imputada ao proponente, evidenciando a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida.

17. Nesse tocante, o Comitê, na análise da proposta, considerou o fato de o proponente ter sanado as irregularidades detectadas, tendo a área técnica concedido o registro de emissão de cotas seniores do Banif FIDC Agro I. Ainda assim, o Comitê sugeriu ao proponente que aprimorasse sua proposta, de sorte a contemplar montante considerado bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que trata a Lei nº 6.385/76, utilizando como parâmetro precedente com características essenciais semelhantes à do presente caso, ao tratar de irregularidade relativa a material publicitário de fundos de investimento (Processo CVM nº RJ2007/2078).

18. Face à negociação realizada, o proponente aditou sua proposta nos moldes sugeridos pelo Comitê. Deste modo, o Comitê considera que, além do preenchimento dos requisitos legais insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a nova proposta apresentada coaduna-se com o instituto do Termo de Compromisso, mostrando-se conveniente e oportuna sua aceitação.

19. Por fim, é de se sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

#### CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Banif Banco de Investimento (Brasil) S.A.**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Jorge Luis da Rocha Andrade

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

**(1)** "Art. 50. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual, dependerá de prévia aprovação da CVM e somente poderá ser feita após a apresentação do Prospecto Preliminar à CVM.

...

§5º Não caracterizam material publicitário os documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores, os quais deverão, no entanto, ser encaminhados à CVM previamente à sua utilização."

**(2)** Nesse tocante, argúi que: (a) o material foi disponibilizado por pouco tempo em seu site; (b) que o site [www.banifb.com.br](http://www.banifb.com.br) foi implementado apenas em 16/05/08 e não foi divulgado por qualquer meio a potenciais investidores; e (c) o material não possuía informações distintas em relação ao conteúdo da oferta em questão.